



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109163-49.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSELANI TERESINHA FRANCISCO DA SILVA, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1109163-49.2024.8.26.0100

Apelante: Roselani Teresinha Francisco da Silva

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara – 4ª Vara Cível

Juíza de Direito: Dra. Samira de Castro Lorena

Voto n.º 2332

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Roselani Teresinha Francisco da Silva contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em ação contra Banco Itaú Consignado S/A. A autora não apresentou documentos exigidos, como extratos bancários e declarações de imposto de renda, levando à extinção do processo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na validade da procuração apresentada pela autora e na necessidade de reconhecimento de firma para prosseguimento do feito.

III. Razões de Decidir

3. A procuração apresentada pela autora possui informações insuficientes para garantir sua validade, inviabilizando o reconhecimento do mandato.

4. A determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida visa combater práticas de advocacia predatória e abuso do poder judiciário, conforme enunciados do Comunicado CG nº 424/2024.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento parcial ao recurso, exclusivamente no tocante à gratuidade processual.

Tese de julgamento: 1. A exigência de procuração com firma reconhecida é válida para evitar abuso de direito processual. 2. A gratuidade processual é

concedida à autora.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 321, 330, IV, 485, I, 85, § 8º e 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2171241-08.2023.8.26.0000, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. 10.10.2023.

TJSP, AI nº 2250873-20.2022.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 7.12.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Roselani Teresinha Francisco da Silva** contra a r. sentença de fls. 51, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na ação proposta em face do **Banco Itaú Consignado S/A**, cujo relatório se adota nos seguintes termos:

“Fls. 40/46: a autora não cumpriu os itens I e II da decisão de fls. 36/37, tampouco carreteou aos autos os extratos bancários dos últimos três meses e as três últimas declarações do imposto de renda, ou documento que demonstre a inexistência de declarações nos cadastros da Receita Federal, logo, impõe-se extinção do processo nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, bem como da gratuidade processual.

Assim, INDEFIRO A INICIAL nos termos do artigo 330, IV e EXTINGO o feito com fundamento no artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela autora”.

Argumenta a autora/apelante, em síntese, que o juízo extinguiu a demanda de forma errônea, uma vez que a procuração juntada é válida. Requer a anulação da sentença para reconhecimento do instrumento de mandato e prosseguimento do feito.

Contrarrazões (fls. 69/75)

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo em razão do pedido de gratuidade a ser analisado.

Sobreveio oposição ao julgamento virtual (fls. 122).

É o relatório.

Inicialmente, de acordo com o art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão

Especial deste Tribunal, as partes possuem o prazo de cinco dias úteis contados da publicação da distribuição dos autos para apresentar eventual oposição ao julgamento virtual.

No presente caso, a publicação de distribuição ocorreu no Diário da Justiça Eletrônico no dia 13/02/2025, com término do prazo em 20/02/2025. No entanto, a oposição foi apresentada em petição protocolada somente em 26/02/2025 (fls. 122).

Portanto, intempestiva a oposição ao julgamento virtual.

Em consonância com os documentos juntados (fls. 26/29 e 31), o autor faz jus ao benefício da justiça gratuita, vez que é possível inferir do valor líquido recebido mensalmente que essa não possui condições de arcar com as custas processuais, sem comprometer parte significativa da sua renda. **Anote-se.**

In casu, o apelo cinge-se à regularidade da assinatura aposta na procuração (fls. 17).

Ocorre que, embora a procuração esteja assinada de forma física, o documento encontra-se com informações insuficientes para garantir a sua higidez, o que inviabiliza o reconhecimento da validade do referido mandato.

Inobstante o ordenamento jurídico não exija expressamente apresentação de procuração específica, tal determinação atende ao princípio do impulso oficial e à recomendação do NUMOPEDE, não se tratando a referida providência de formalismo exagerado diante da excepcional situação bem tratada no Comunicado 02/2017 e nos enunciados publicados no Comunicado nº 424/2024.

Ainda, o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe que se o magistrado verificar que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil ou que apresenta irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve conceder prazo para que o autor a emende, indicando o que deve ser corrigido ou completado.

Ao receber a inicial, o magistrado de primeiro grau, ao verificar indícios de prática de abuso de direito processual, informou a necessidade de confirmar a validade da procuração e de conhecimento do mandante sobre a presente demanda.

Levou-se em consideração o ajuizamento em massa de ações revisionais de contrato bancário para aquisição de veículos, no foro do domicílio do fornecedor pelos mesmos advogados em vários Estados da Federação, especialmente no caso em questão em que a autora reside em Campo Bom/RS.

Desse modo, determinou a juntada de nova procuração

com reconhecimento de firma por autenticidade (fls. 36/37), concedendo o prazo de 15 dias para tanto, sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimado, o patrono da autora aduziu a desnecessidade de apresentação de procuração com firma reconhecida, sem, contudo, cumprir com o comando indicado, ou, ao menos, requerer dilação de prazo para tanto (fls. 40/46).

Nesta senda, frisa-se que não há nenhum óbice para que o magistrado determine à parte que apresente documentos que confirmem mais segurança às suas alegações para uma melhor prestação jurisdicional, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos.

A demanda sub judice se enquadra com exatidão à definição posta no Enunciado 1 do Comunicado CG nº 424/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/06/2024 (Comunicado CG nº. 424/2024 - DJe 19/06/2024, p. 08/09):

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.

Dessa forma, se mostra razoável a diligência determinada pelo r. Juízo a quo, para que fosse juntada procuração específica. Tal providência está de acordo com os Enunciados 4, 5 e 11 do Comunicado CG nº 424/2024, que buscam afastar o eventual abuso do direito de demandar em caso de demandas em massa análogas à presente ação, que assim preveem:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta sem eu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”.

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para

confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal.”.

“ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”.

Desta forma, como a ação em exame se enquadra, em tese, nas características mencionadas nos citados Comunicados, legitima-se a cautela do juízo de origem quanto ao seu processamento. Acerca do assunto em debate, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Direito processual civil. Decisão que determinou a juntada de declaração de próprio punho e procuração outorgada ao advogado com firma reconhecida pela autora. Possibilidade. Magistrado que agiu nos limites do poder de cautela de que trata o art. 139, inciso III e em conformidade com os comunicados 29/2016 e 02/2017 da Corregedoria de Justiça do TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido. A determinação de juntada de declaração de próprio punho informando se a parte autora possui conhecimento de ação movida em seu nome, bem como de procuração outorgada a advogado com firma reconhecida são legítimas e coadunam-se com o poder/dever de cautela do Juízo de que trata o art. 139, inciso III do CPC. Ato judicial que está em consonância com os comunicados 29/2016 e 02/2017 deste E. Tribunal de Justiça Paulista. Medida que visa combater a prática de advocacia predatória e uso abusivo do poder judiciário por partes e advogados. Assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada” (AI nº 2171241-08.2023.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 10.10.2023, g.n.).

“Agravado de instrumento. 'Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário' (sic). Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço atualizado. Admissibilidade. Ordem judicial amparada no Comunicado nº 02/2017 do

NUMOPEDE. Inteligência, ademais, do art. 139, III, do CPC. Agravante que não nega o ajuizamento de diversas ações com o mesmo pedido. Comprovante de endereço atual da demandante. Determinação da respectiva juntada amparada nos arts. 320 e 321 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido” (AI nº 2250873-20.2022.8.26.0000, de Ribeirão Preto, 24ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. RODOLFO PELLIZARI, j. em 7.12.2022, g.n.).

Ainda, nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Como consta da decisão às fls. 36/37:

“É notório o ajuizamento de centenas de ações “revisionais” de contrato bancário para aquisição de veículos automotores, empréstimos pessoais, empréstimos consignados, dentre outros, no foro do domicílio do fornecedor, pelos mesmos patronos e em defesa de partes diversas, em regra pessoas naturais e domiciliadas em diversos Municípios e vários Estados da Federação, todas com contornos padronizados e rigorosamente semelhantes, de modo que a fim de se coibir o uso predatório do Poder Judiciário e melhor averiguar a representação processual da parte autora, determino o aditamento da petição inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, para:

i. Apresentar instrumento de mandato judicial com firma reconhecida;”

Assim, descumprindo, pois, a diligência que lhe foi ordenada, deve a petição inicial ser indeferida e o processo ser extinto sem resolução do mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do comparecimento do réu ao processo, do pequeno valor da causa e da ausência de valor condenatório, condeno o autor a arcar com custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo por equidade em R\$ 600,00 (art. 85, § 8º e 11, do CPC), ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, exclusivamente no tocante à benesse da gratuidade, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR